



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

MATÉRIA: Mensagem de Veto nº 13/2023

Ementa do Veto: VETO TOTAL ao Autógrafo nº 1741 de 7 de dezembro de 2022, que “Dispõe sobre os critérios de atendimento pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia e dá outras providências.”

I. Do Relatório

Trata-se de voto total aposto ao Autógrafo de lei nº 1741/2022, que dispõe sobre os critérios de atendimento pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia de autoria do ex deputado, Senhor Jesuíno Boabaid.

A proposição foi aprovada em 1^a e 2^a votação pela maioria presente, registrada abstenção regimental, e seu autógrafo encaminhado ao Poder Executivo para posterior sanção, o qual recebeu voto total por suposto vício de iniciativa.

Em justificativa o Poder Executivo se manifestou destacando resumidamente que a proposta de lei adentrava em seara privativa da defensoria pública do Estado; que a DPE detém autonomia administrativa e de atuação e que a proposta interfere em atributo constitucionalmente garantido. Embasou seus argumentos nos artigos 134, § 2º¹ da Constituição Federal, artigo 105² da Constituição Estadual e, ainda na Resolução 34 do Conselho da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (CSDPE).

Em segundo momento achou necessário destacar que o teor da proposta pode inclusive atingir a preferência da vítima de violência doméstica simplesmente por ser proprietária

¹ Art. 134 A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

² § 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas **autonomia funcional e administrativa** e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

² Art. 105. A Defensoria Pública do Estado é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal. (NR dada pela EC nº 90, de 29/10/2014 – DO-e-ALE. nº 170, 5/11/2014)

³ § 1º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a **independência funcional**, aplicando-se, também, no que couber, o disposto no artigo 93 e inciso II do artigo 96 da Constituição Federal. (NR dada pela EC nº 90, de 29/10/2014 – DO-e-ALE. nº 170, 5/11/2014).



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

de uma motocicleta com poucos anos de fabricação, colidindo frontalmente com as legislações vigentes, destacando a mudança recente na conhecida lei Maria da Penha³.

Destaca ainda que na Lei Complementar Estadual nº 113, de 04 de novembro de 1994, a qual criou a Defensoria Pública do Estado, determinou que caberia ao Conselho Superior da Defensoria Pública, além de outras competências, recomendar medidas ao regular funcionamento da Defensoria Pública, decidir os casos omissos e aprovar os Regulamentos e Regimentos Internos necessários ao funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública⁴.

Por fim, faz referência ao disposto no enunciado nº 2 do Conselho Nacional dos Corregedores Gerais das Defensorias Públicas Estaduais, do Distrito Federal e da União onde afirma que “a aferição de hipossuficiência dos assistidos se enquadra na independência funcional do defensor público e é atribuição de sua responsabilidade, devendo ser respeitadas as normas procedimentais da instituição ao ser concedido ou denegado o serviço de assistência jurídica, bem como ser fundamentada a decisão”.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação tem a competência bem definida no art. 29⁵ do Regimento Interno, dentre elas está a emissão de parecer de toda matéria distribuída, em relação aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, de técnica legislativa e redacional.

Em continuidade ao processo legislativo, a proposição foi encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça para análise das justificativas que formalizaram o veto total, e na reunião do dia 28 de março de 2023, me fora designado a sua relatoria, o que passo a fazê-lo.

Este é o relatório.

³ Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.
(-)

⁴ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:
()

III encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019) pelo disposto no parágrafo quinto do artigo segundo excepcionando a regra do inciso segundo do mesmo artigo, descartando o disposto na Lei Maria da Penha

⁴ Art. 16 Compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública:

IX - recomendar medidas ao regular funcionamento da Defensoria Pública;
XVII-decidir os casos omissos; e

XVIII - aprovar os Regulamentos e Regimentos Internos necessários ao funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública.

⁵ Art. 29. As competências das Comissões Permanentes são as definidas nos parágrafos deste artigo:

I – analisar e emitir parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa e redacional das matérias que lhe forem distribuídas, inclusive aquelas de competência privativa de outras comissões, concluindo por projeto quando cabível, não sendo permitida a emissão de pareceres e emendas sobre o mérito de projetos de natureza orçamentária, financeira e tributária.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

II. Do Mérito

Tendo em vista o veto⁶ total aposto ao Autógrafo nº 1741 de autoria do senhor Jesuíno Boabaid, que dispõe sobre os critérios de atendimento pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia e dá outras providências, vimos apresentar o presente parecer jurídico a fim de analisar a constitucionalidade e legalidade do voto.

O voto, quer total ou parcial, conforme previsto na Constituição Federal, só pode ocorrer em caso de inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público. Portanto, para a análise da legalidade do voto, é necessário avaliar se o Projeto de Lei aprovado pela Assembleia Legislativa atendeu aos requisitos constitucionais e se o voto está em consonância com o interesse público.

O Autógrafo traz em seu bojo sobre a competência e atuação das defensorias públicas no Estado, determinando a esses profissionais, quais casos podem ser considerados de hipossuficiência para obter o atendimento da defensoria pública.

A priori, vejo como inevitável dizer da impossibilidade de “derrubada” do voto, já que a matéria que se pretende regulamentar, ainda sem análise das razões de voto do poder executivo, **deveria ser apresentada, obrigatoriamente, no formato de projeto de lei complementar**.

Quando afirmamos que uma matéria é objeto de projeto de lei complementar, significa que a Constituição Federal determinou que aquela matéria seja regulamentadas dessa forma, como é o caso das normas gerais de direito tributário, **da organização e funcionamento** dos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e **da Defensoria Pública**, entre outras, e assim é definido justamente por exigir um tratamento mais detalhado e específico do que o previsto em lei ordinária, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídica daquelas instituições. O parágrafo primeiro do artigo 134⁷ traz essa regra de forma incontestável.

Se este fato incontestável e insanável não for suficiente para que o parlamento se convença a manter o voto, destacamos acerca da competência para dar início a todo o processo legislativo, que, como bem aponta as razões do voto, com a máxima vénia ao proponente da matéria, é, sem dúvida alguma, privativa do poder executivo, no caso, da própria defensoria

⁶ O voto é político, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; **jurídico**, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público. Quanto à abrangência, pode ser total ou parcial, sendo que neste último caso deve recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea (art. 66, §1º e §2º, da CF).

⁷ Art. 134 (...)

§ 1º **Lei complementar** organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (grifamos)



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

pública; inconstitucional por invadir competência privativa do poder executivo, violando o princípio da separação dos poderes.

De acordo com a justificativa do veto, embora louvável referida propositura, não há dúvidas de que a matéria veiculada em tal projeto está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa do Poder Executivo, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia entre os poderes.

No entanto, é importante lembrar que o poder legislativo tem um papel fundamental na elaboração das leis e na fiscalização das atividades do poder executivo. Por isso, é necessário que haja uma relação de cooperação e diálogo entre os poderes para que o país possa avançar em direção ao bem comum.

Em resumo, a separação e harmonia entre os poderes são fundamentais em uma democracia, mas é necessário que haja uma relação de cooperação e diálogo entre eles para garantir que o país possa avançar em direção ao bem comum.

O § 2º do art. 134⁸ da Constituição Federal reconhece a Defensoria Pública como uma instituição fundamental para o exercício da justiça no país, garantindo que todos os cidadãos, independentemente de sua condição socioeconômica, tenham acesso à justiça e possam fazer valer seus direitos. Desta forma há vínculo de iniciativa em projeto de lei do poder legislativo que atribui ou modifica as funções da Defensoria Pública isso porque interfere diretamente em sua autonomia e independência funcional.

Portanto, é importante que o poder legislativo observe a competência constitucional da Defensoria Pública ao elaborar projetos de lei que envolvam suas funções, evitando vícios de iniciativa e respeitando a autonomia e independência da instituição, autonomia esta que pode ser funcional (liberdade para que atuem em defesa dos assistidos sem serem pressionados ou influenciados por terceiros); administrativa (liberdade para gerir seus recursos e definir suas políticas internas, sem interferências externas) e, por fim, autonomia financeira (recursos próprios para desenvolver suas atividades e cumprir sua missão institucional, sem o risco de terem seus recursos contingenciados ou reduzidos).

A autonomia da Defensoria Pública é prevista na Constituição Federal e deve ser garantida por todas as instâncias do poder público. Ela é fundamental para que a Defensoria

⁸ Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)
(...)

§ 2º As Defensorias Públicas Estaduais **são asseguradas autonomia funcional e administrativa** e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

possa cumprir sua missão de assegurar o acesso à justiça para todos, especialmente para as pessoas mais vulneráveis e carentes da sociedade. O não cumprimento ao disposto na constituição federal sujeita a matéria a interferência de uma ADIN, que terá por finalidade sustar qualquer efeito, declarando-a inconstitucional por contrariar a Constituição Federal.

Ainda que não fosse reconhecido o vício de iniciativa, identificada pela violação ao parágrafo segundo do art. 134 da Constituição Federal não podemos nos olvidar da normativa inserida no parágrafo primeiro que dispõe que a competência para legislar sobre a organização da Defensoria Pública **é reservada à lei complementar, e não a lei ordinária**, "vício de iniciativa legislativa", que ocorre quando uma norma jurídica é elaborada com base em um procedimento legislativo inadequado, como a utilização de uma lei ordinária quando deveria ser utilizada uma lei complementar.

Dessa forma, pelas razões expostas, somos favoráveis ao voto total apostado ao Autógrafo nº 1741 de 7 de dezembro de 2022, que "Dispõe sobre os critérios de atendimento pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia e dá outras providências.

III – Do Voto

Com base na apreciação dos dispositivos constantes do projeto, considerando as justificativas apresentadas pelo Poder Executivo, e, após análise das questões constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa e redacional emito parecer pela Manutenção ao Veto Total ao Autógrafo nº 1741 de 7 de dezembro de 2022, por identificar vício de iniciativa em decorrência da autonomia da Defensoria Pública descrita no parágrafo segundo do art. 134, bem como a utilização por vício de iniciativa legislativa, utilizando-se projeto de lei ordinária quando deveria ser lei complementar;

É como voto.

S.m.j

Plenário das Comissões, 02 de março de 2023.

Delegado Lucas Torres
Deputado Estadual - PP



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
SECRETARIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER Nº 005/23

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em reunião plenária realizada hoje, aprovou por unanimidade o parecer do relator Deputado Delegado Lucas, pela manutenção do Veto Total nº 013/2023 de autoria do Poder Executivo/Mensagem 251-2022. Veto Total ao Projeto de Lei nº 1741/2022 de autoria do Deputado Jesuíno Boabaid que “Dispõe sobre os critérios de atendimento pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia e dá outras providências”.

Estiveram presente e votaram os Senhores Deputados: Ismael Crispin, Delegado Lucas, Jean Mendonça e Drª Taissa.

Plenário das Deliberações, 07 de Março de 2023.

Deputado Ismael Crispin
Presidente/CCJR

Deputado Delegado Lucas
Relator